

AVULSO NÃO PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS COMISSÕES
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.972-B, DE 2009 **(Da Sra. Rebecca Garcia)**

Obriga as empresas a ressarcirem ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas decorrentes da assistência prestada aos seus empregados vítimas de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas ou instituições empregadoras, públicas e privadas, ressarcirão ao SUS as despesas decorrentes da assistência prestada aos seus empregados vítimas de acidente do trabalho ou portadores de doença profissional ou do trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira atribui ao SUS a responsabilidade pelas ações de saúde do trabalhador, inclusive no que concerne à assistência de saúde aos trabalhadores que sofreram acidentes de trabalho ou são portadores de doenças ocupacionais. A própria Constituição Federal, em seu art. 200, estabelece essa norma, que é ratificada pela Lei Orgânica da Saúde.

Todavia, devemos salientar que um dos princípios correntes no direito do trabalho afirma que “quem gera o risco deve ser responsável pelo seu controle e pela reparação dos danos causados”. Isso está bem explicitado na Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador (PNSST), proposta pelos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho e Emprego.

Trata-se de princípio justo, que inclusive já foi incorporado à legislação previdenciária. Com efeito, o art. 120 da Lei nº 8.213/91 prevê ações regressivas por parte da Previdência Social contra os responsáveis por negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. O artigo seguinte, por sua vez, afirma que “o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”. A Resolução CNPS Nº 1.291/07 do Conselho Nacional de Previdência Social recomenda, entre outras medidas, ampliação das proposituras de ações regressivas contra os empregadores considerados responsáveis por acidentes do trabalho, visando a tornar efetiva tal regra.

No que respeita aos gastos com a assistência à saúde, no entanto, existe ainda vácuo legal em nosso País; não há previsão de que as empresas arquem com esses custos, ressarcindo ao SUS suas vultosas despesas. Assim, o ônus do tratamento de saúde dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho não cabe às empresas, mas sim ao SUS

A única previsão legal vigente é de que as operadoras de planos de saúde ressarcam ao SUS o custo de quaisquer atendimentos prestado aos seus clientes, independentemente de serem ou não relacionados com acidentes de trabalho. Dessa forma, o Sistema será indenizado apenas nesses casos, permanecendo responsável pelo custeio da assistência prestada aos trabalhadores acidentados que não possuam planos de saúde.

Além disso, a legislação não prevê a possibilidade de ação regressiva

contra o efetivo responsável pelo dano – a empresa empregadora – medida que poderia estimular o desenvolvimento de ações preventivas benéficas para os trabalhadores. Nesse sentido, é justo e recomendável que se crie instrumento legal que assegure tal ressarcimento ao SUS.

Finalmente, devemos salientar que a propositura que ora apresentamos toma por base dispositivo constante dos Projetos de Lei 1011/03 e 3307/04, de autoria do nobre Deputado Roberto Gouveia, e 126/07, do ilustre colega Dr. Rosinha. A discussão desses projetos não foi adiante nesta Casa Legislativa em face de possível vício de iniciativa. Todavia, o artigo em debate foge a essa situação, razão pela qual parece-nos adequado retomá-lo.

Pelos motivos acima, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2009.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III

Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.291, DE 27 DE JUNHO DE 2007

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela [*Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002*](#), torna público que o Plenário em sua 133ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2007, resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de sua Procuradoria Federal Especializada - INSS, que adote as medidas competentes para ampliar as proposituras de ações regressivas contra os empregadores considerados responsáveis por acidentes do trabalho, nos termos do [*arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*](#), a fim de tornar efetivo o ressarcimento dos gastos do INSS, priorizando as situações que envolvam empresas consideradas grandes causadoras de danos e aquelas causadoras de acidentes graves, dos quais tenham resultado a morte ou a invalidez dos segurados.

Parágrafo único. Para facilitar a instrução e o andamento dos processos, recomenda à Procuradoria Federal Especializada - INSS que discipline a utilização de prova colhida em autos de ações judiciais movidas pelo segurado ou herdeiros contra a empresa, bem como que avalie a possibilidade de celebração de convênio com o Poder Judiciário para uso de processo eletrônico.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.972/09, de autoria da nobre Deputada Rebecca Garcia, determina o ressarcimento ao SUS, pelas empresas ou instituições empregadoras, públicas e privadas, das despesas decorrentes da assistência prestada aos seus empregados vítimas de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho. Em sua justificação, a ilustre Autora argumenta que um dos princípios correntes no Direito do Trabalho afirma que “quem gera o risco deve ser responsável pelo seu controle e pela reparação dos danos causados”. Esta orientação é corroborada, em sua opinião, pela legislação previdenciária, que abre espaço à Previdência Social para a proposição de ações regressivas contra os responsáveis por negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. De acordo com a insigne Autora, porém, tal sistemática não é estendida aos gastos com a assistência à saúde, cabendo ao SUS o ônus do tratamento de saúde dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho, salvo nos casos de clientes de operadoras de planos de saúde, que deverão ressarcir o Sistema Único de Saúde das correspondentes despesas.

O Projeto de Lei nº 4.972/09 foi distribuído em 14/04/09, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 16/04/09, recebemos, em 20/05/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/06/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O seguro público contra acidentes de trabalho foi instituído ainda à época de Getúlio Vargas. A Carta de 1988, porém, concedeu base constitucional a este mecanismo, ao garanti-lo “a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (art. 7º, XXVIII). A partir da vigência da Lei nº 8.212, de 24/07/91, o tributo correspondente passou a ser administrado pela Previdência Social.

De um ponto de vista econômico, pode-se entender a contribuição das empresas sobre a folha de salários para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho – SAT como o pagamento do prêmio correspondente a esse seguro. O valor segurado, por sua vez, corresponde aos benefícios previdenciários recebidos pelo trabalhador devidos pela incapacidade laborativa

decorrente dos riscos ambientais de trabalho, como preconizado pelo art. 22, II, da referida Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98.

A proposta sob exame aponta – corretamente, a nosso ver – o fato de que esse seguro só cobre a compensação remuneratória devida aos trabalhadores pela perda de sua capacidade laboral. Ele não se estende, porém, à cobertura dos prejuízos sofridos pelo SUS por conta dos gastos com assistência médica decorrentes dos mesmos acidentes de trabalho, na situação em que o trabalhador acidentado não seja associado de um plano privado de saúde. Desta forma, o objetivo do projeto em exame seria o de reduzir o “perigo moral” subjacente, isto é, aumentar os incentivos para que as empresas invistam na prevenção dos acidentes de trabalho. De fato, dado que as despesas serão cobertas por toda a sociedade, não importa o montante dos dispêndios com a correspondente assistência médica, em princípio não haveria grandes razões econômicas – observe-se que não consideramos razões de natureza ética – para que os empresários gastassem recursos próprios na prevenção de acidentes que, se ocorridos, terão sua conta paga pelo Tesouro.

Fosse este o quadro, estaríamos de acordo com a eminente Autora. Afinal, uma importante função da lei é a de prover incentivos para que as relações sociais se processem de maneira a que os escassos recursos públicos sejam utilizados da forma mais eficiente possível.

Ocorre, no entanto, que nosso arcabouço jurídico já é dotado de mecanismos tendentes à redução daquele perigo moral anteriormente apontado. Com efeito, o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 determina a aplicação de alíquotas distintas, incidentes sobre a folha salarial, da contribuição das empresas para o SAT, sendo tão mais elevadas quanto maior o grau de risco de acidentes do trabalho da atividade laboral preponderante. Adicionalmente, o § 3º do mesmo artigo autoriza o Executivo a alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito dessa contribuição, com o objetivo explícito de estimular investimentos em prevenção de acidentes de trabalho. Além disso, o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, também de 24/07/91, novamente com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, prevê o aumento adicional daquelas alíquotas, caso a atividade exercida pelo segurado permita-lhe pleitear aposentadoria especial. Como a redução de acidentes de trabalho tem reflexos positivos não apenas no montante de benefícios previdenciários devidos como também no montante de despesas de tratamento de saúde associadas àqueles acidentes, vê-se que a preocupação da nobre Autora já está atendida pela nossa legislação.

Há outro ponto, entretanto, que se nos afigura oportuno mencionar. Toda contratação de seguro pressupõe, em tese, a possibilidade de o segurador ser ressarcido da cobertura de sinistros originados por comportamento arriscado ou descuidado do segurado. A rigor, tal possibilidade também se aplicaria ao SUS, na medida em que o atendimento à saúde pelo sistema pode ser interpretado economicamente como um seguro-saúde, cujo prêmio corresponde à dotação orçamentária correspondente. Ocorre, porém, que o atendimento universal, pedra de toque da filosofia do SUS, torna virtualmente impossível dotar o segurador

– no caso, o Estado – de mecanismos de proteção contra comportamentos arriscados ou descuidados dos segurados – no caso, todos os cidadãos. Basta lembrar que não existem apenas acidentes de trabalho – na verdade, vários levantamentos estatísticos indicam que os acidentes domésticos são responsáveis por parcela ponderável dos atendimentos em hospitais públicos, sem falar na carnificina promovida por motoristas e pedestres imprudentes nas nossas ruas e estradas. Assim, não nos parece razoável aplicar somente às empresas a penalidade do ressarcimento ao SUS, ainda mais quando estas já são obrigadas e, como vimos, também já são incentivadas a cuidar da segurança no local de trabalho.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.972, de 2009**, não obstante as elogiáveis intenções de sua nobre Autora.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2009.

DEPUTADO DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.972/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade, Armando Monteiro, Elizeu Aguiar e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O PL 4972 de 2009, da deputada Rebecca Garcia, obriga as empresas a ressarcir, ao Sistema Único de Saúde (SUS), o valor correspondente às despesas de assistência prestada aos seus empregados vítimas de acidentes do trabalho ou portadores de doença profissional ou do trabalho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria foi rejeitada pela CDEIC. Na Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

A saúde do trabalhador deve ser motivo de constante atenção nesta Comissão. Entretanto, em que pesem os relevantes motivos que levaram a nobre deputada Rebecca Garcia a apresentar a proposta, devemos nos manifestar contrariamente à proposição, pelos motivos a seguir expostos.

A Constituição Federal, em seu art. 198 c/c art. 195, estabelece que o SUS será financiado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes do orçamento da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de contribuições sociais e outras fontes.

Dentre as contribuições sociais que financiam o Sistema Único de Saúde, estão as devidas pelo empregador que incide sobre a folha de salários, sobre a receita/faturamento e sobre o lucro (art. 195, I, CF). Essa regra se repete na Lei 8.212/91, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social. Registre-se que a Seguridade Social é composta pela Previdência Social, Saúde e Assistência Social.

Ao tratar especificamente da Saúde, a mesma Lei repete prescrição constitucional, estabelecendo que a “Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 2º).

Em seu art. 22, a Lei fixa a contribuição da empresa para o custeio da Seguridade - 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; e 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Como forma de financiamento à aposentadoria especial e aos demais benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as empresas estão obrigadas a recolher o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), cuja alíquota é de 1%, 2% ou 3%, incidente sobre a folha de pagamento, conforme o grau de risco da atividade preponderante desenvolvida.

A Lei de Custeio da Seguridade Social também prevê que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderão alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para

efeito dessa contribuição adicional, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Já lei mais recente (Lei 10.666/03), visando incentivar a adoção de medidas redutoras dos riscos inerentes ao trabalho, possibilitou a redução ou majoração dessas alíquotas, que poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Trata-se da instituição de um Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%.

O Decreto 6.042/2007, que disciplina a aplicação do FAP, apresenta normas que reduzem ou aumentam a alíquota do seguro acidente do trabalho de acordo com o número de acidentes de trabalho ocorridos na empresa anualmente.

A instituição do FAP fez com que doenças comuns fossem equivocadamente consideradas como acidentes de trabalho - meros distúrbios e disfunções podem ser classificados como agravos à saúde do trabalhador. Mais recente, o Decreto 6.957/2009 trouxe nova elevação nos custos do SAT, a qual vem tentando ser amenizada pela Resolução do Conselho da Previdência Social, do dia 31 de maio de 2010.

Além de o FAP já acarretar aumento da alíquota do seguro acidente do trabalho, com a aprovação da proposta, terá a empresa que ressarcir ao SUS eventual despesa no atendimento do empregado cujo agravo foi equivocadamente detectado com acidente de trabalho.

Vale registrar, ainda, outras contribuições a cargo da empresa destinadas ao financiamento da Seguridade Social - são as incidentes sobre o faturamento (2% sobre sua receita bruta) e sobre o lucro (10% sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda).

Afora a efetiva participação das empresas no financiamento da Seguridade Social, com elevação de alíquotas como forma de inibir a ocorrência de acidentes de trabalho, a Constituição Federal consagrou a proteção à saúde e à segurança dentre os direitos sociais assegurados aos trabalhadores (art. 6º) e expressou a garantia de *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”* (art. 7º, inciso XXII).

Já a Consolidação das Leis do Trabalho traz um conjunto de dispositivos legais sobre normas de saúde e segurança do trabalho (arts. 154 a 201), estabelecendo normas de proteção, fiscalização e medidas preventivas (a exemplo da obrigatoriedade de realização de exames médicos); além de prever penalidades às empresas que desrespeitarem as normas e impor deveres aos empregados no cumprimento das medidas de proteção estabelecidas.

De forma a atender às peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, o legislador celetista delegou ao Ministério do Trabalho e Emprego o estabelecimento de disposições complementares às normas de medicina e segurança do trabalho (art. 200).

No uso dessa atribuição, o Ministério do Trabalho e Emprego já editou várias Normas Regulamentares (NR), dentre as quais, destacam-se: NR 01 (disposições gerais), NR 02 (inspeção prévia), NR 03 (embargo e interdição), NR 07 (exames médicos), NR 17 (ergonomia) e NR 28 (fiscalização e penalidades).

Especificamente quanto ao estabelecimento de medidas preventivas de acidentes e doenças ocupacionais, a NR 07 estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promover e preservar a saúde dos empregados.

Essa breve exposição da legislação vigente demonstra que a empresa participa de forma significativa do financiamento da Seguridade Social, à qual integra o Sistema Único de Saúde, em cujo rol de competências estão executar ações de saúde do trabalhador e colaborar na proteção do meio ambiente de trabalho (art. 200, II e VIII, da CF). No mais, o ordenamento trabalhista é complementado pelas Instruções do Ministério do Trabalho e Emprego sobre normas de proteção e prevenção à saúde e à segurança do trabalhador.

Dessa forma, mostra-se irrazoável, injurídico e inconstitucional projeto de lei que obrigue a empresa a ressarcir o SUS das despesas decorrentes da assistência a empregados vítimas de acidentes do trabalho ou portadores de doença profissional ou do trabalho.

A empresa já arca com recursos para que seu empregado tenha a assistência médica necessária em casos de acidente do trabalho ou doença ocupacional. A empresa é, ainda, punida a recolher contribuições com alíquotas maiores quando sua atividade representa risco ao trabalhador ou quando não adota medidas de prevenção.

Admitir a restituição propugnada seria o mesmo que permitir idêntica medida relacionada com outras atividades do Estado, que tenham seu financiamento advindo de tributos cobrados de toda a sociedade. No âmbito da iniciativa privada, seria como admitir que uma Seguradora exija de seu segurado, além do pagamento do prêmio pago mês a mês, a restituição dos valores despendidos na cobertura do sinistro.

Aproveito para registrar que o presente parecer havia sido apresentado anteriormente como Voto em Separado pelo nobre Deputado Roberto Britto. Por concordar com o seu mérito acolhi o mesmo em sua integralidade.

Por todas as razões expostas, voto pela rejeição do PL 4972 de 2009 na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, de junho de 2011.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.972/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Andreia Zito, Arnaldo Faria de Sá, Luci Choinacki, Mandetta e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
